

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o fim de obrigar os fabricantes, produtores, construtores e importadores a divulgar a sua identificação completa, os endereços de sua sede e de todas as filiais e os meios de comunicação disponibilizados para atendimento ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o fim de obrigar fabricantes, produtores, construtores e importadores a divulgar a sua identificação completa, os endereços de sua sede e de todas as filiais e os meios de comunicação disponibilizados para atendimento ao consumidor, nos manuais de utilização, nos certificados de garantia e em demais impressos, físicos ou digitais, que contenham especificações técnicas dos seus produtos ou serviços.

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 31.....

§ 1º.....

§ 2º É também obrigatória a divulgação das seguintes informações, pelos fabricantes, produtores, construtores e importadores, nos manuais de utilização, nos certificados de garantia e em demais impressos, físicos ou digitais, que

tenham especificações técnicas dos seus produtos ou serviços:

I – a sua firma ou denominação social;

II – o seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o tipo de inscrição vinculada à sua atividade;

III – o endereço completo de sua sede e, se houver, de todas as filiais;

IV – o seu número de telefone e demais meios de comunicação disponibilizados para atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o direito à informação seja legalmente assegurado ao consumidor, deparar-se com embaraços para o seu exercício é uma situação bastante corriqueira no dia a dia das relações de consumo. Tal empecilho, muitas vezes, reside na falta da divulgação da identificação correta do fabricante, da sua localização precisa e dos canais de contato disponibilizados para atendimento ao usuário.

São comuns relatos de consumidores sobre a dificuldade que encontram para obter dados específicos relacionados ao produto ou serviço que adquiriram, ou para buscar o reparo de defeitos que o bem venha a apresentar, e que se veem impedidos de reclamar os seus direitos em face de que o fabricou, por não disporem de informações a esse respeito.

O art. 33 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor já prevê que, em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, o nome do fabricante e o seu endereço devem constar na embalagem, na publicidade e nos demais impressos utilizados na transação comercial. A presente iniciativa amplia, mediante o acréscimo de um novo § 2º ao art. 31 do

CDC, o alcance dessa proteção e generaliza o acesso a tais informações também nas transações realizadas em ambiente físico.

A proposta busca, também, instrumentalizar o disposto no art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que impõe ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador responsabilidade pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos apresentados pelos produtos e serviços que coloquem à disposição no mercado.

Objetiva-se, além disso, reduzir a assimetria informacional existente entre o consumidor e o fabricante – que, por deter o domínio técnico do processo produtivo, muitas vezes é quem efetivamente pode fornecer, com fidedignidade e exatidão, as instruções e especificações de que o adquirente necessita para utilizar o bem ou serviço de forma adequada.

Firme nessas razões, conto com a colaboração dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9959

